

tunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:815

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Telões, concelho de Amarante, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Brás e da Senhora dos Remédios, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaías, casa de arrecadação anexa à igreja, e a residência paroquial, que a corporação fica obrigada a reparar no prazo de um ano, com todo o passal anexó, exceptuando-se, por isso, a denominada Sorte dos Tojais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:816

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Custos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Chaviães, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e capelas públicas, com seus adros, dependências, móveis, paramentos e alfaías, a residência paroquial, com rossios, palheiro e celeiro, a denominada casa da fábrica e o passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arcos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com o seu adro, todas as capelas públicas, os móveis, paramentos e alfaías contidos nestes templos, e o passal, composto de casas e lojas, que a corporação fica obrigada a reparar no prazo de um ano, terras de cultivo, com vinha, árvores de fruto e terreno de roço e pinheiros, e uma casa térrea encravada no passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:818

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Cruz do Lima, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, dependências, móveis, paramentos e alfaías, uma casa que serviu de residência paroquial e terreno junto com casas de despejo e lagar, com vinha em latadas, e de um campo chamado quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da